



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

DECISÃO COREN-CE Nº. 258/2017

NORMATIZA A IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO ELEITORAL DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN – CE,
no uso de sua competência e atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, a Resolução COFEN 172/1994 que normatiza a criação da
Comissão de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde;

CONSIDERANDO, a Resolução COFEN 564/2017, que institui o Código de
Deontologia dos Profissionais de Enfermagem na jurisdição de todos os
Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do COREN – CE em sua 511^a
Reunião Ordinária ocorrida no dia 21 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar normas para a criação das Comissões de Ética de Enfermagem
em todas as Instituições em que tenham seu quadro de pessoal formado por
Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem ou ainda exclusivamente
por Enfermeiros.

Rua Mario Mamede, 609 - Fátima - Fone: (85) 3105.7850 - CEP 60.415-000 -
Fortaleza – CE



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 2º - Adotar o Regulamento das Comissões de Ética de Enfermagem, parte integrante da presente Decisão.

Art. 3º - Revoga-se a Decisão COREN-CE 002/2002.

Art. 4º - Os casos omissos no presente ato decisórios serão resolvidos pelo COREN-CE.

Art. 5º - A presente Decisão entrará em vigor após homologação pelo COFEN e for publicada no órgão de Imprensa Oficial da Autarquia.

REGIMENTO PARA A CRIAÇÃO, FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS

COMISSÕES DE ÉTICAS DE ENFERMAGEM.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO

Art. 6º - As Comissões de Éticas de Enfermagem (C.E.E.) constituem, por delegação do Conselho Regional de Enfermagem, tendo função educativa, consultiva, fiscalizadora, sindicatória e preventiva do exercício profissional e ético dos profissionais de Enfermagem.

Art. 7º - As Comissões de Éticas de Enfermagem são vinculadas ao COREN-CE, mantendo a sua autonomia em relação às Instituições onde atuam.

Parágrafo Único – Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico prover condições necessárias ao desenvolvimento do trabalho da C.E.E.

Art. 8º -A finalidade da Comissão de Ética de Enfermagem

I - Ter função educativa, consultiva, fiscalizadora do exercício profissional e ético dos profissionais de Enfermagem, bem como o assessoramento nas



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

questões éticas do exercício profissional, nas áreas assistencial, gerencial, de ensino e pesquisa.

II -Atuar de modo preventivo, com vistas à conscientização dos profissionais de Enfermagem, quanto ao exercício de suas atribuições legais, bem como à necessidade de salvaguardar a segurança do paciente.

IX - Notificar ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará as irregularidades, reivindicações, sugestões e infrações éticas.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA.

Art. 9º - As Comissões de Éticas de Enfermagem serão compostas por 01 (hum) Presidente, 01 (hum) Secretário e demais membros efetivos e suplentes, eleitos das categorias: Enfermeiro, Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem, com vínculo empregatício com a Instituição.

§ 1º – Nas Instituições cujo quadro for preenchido somente por Enfermeiros, a C.E.E. será composta exclusivamente por este profissional.

§ 2º - O cargo de Presidente somente poderá ser preenchido por Enfermeiro.

Art. 10 - As Comissões de Éticas serão instaladas obedecendo aos seguintes critérios de proporcionalidade:

a) Instituições com 3 (três) a 15 (quinze) Enfermeiros, a C.E.E. deverá ser composta por até 5 (cinco) membros efetivos, sendo 3 (três) Enfermeiros e 2 (dois) Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- b) Instituições com 16 (dezesseis) a 99 (noventa e nove) Enfermeiros, a C.E.E. deverá ser composta por até 7 (sete) membros efetivos, sendo 4 (quatro) Enfermeiros e 3 (três) Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes;
- c) Instituições com 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) Enfermeiros, a C.E.E. deverá ser composta por até 9 (nove) membros efetivos, sendo 5 (cinco) Enfermeiros e 4 (quatro) Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes;
- d) Instituições com o número acima de 300 (trezentos) Enfermeiros, a C.E.E. deverá ser composta por até 11 (onze) membros efetivos, sendo 6 (seis) Enfermeiros e 5 (cinco) Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes;
- e) Nos Municípios ou regiões onde as entidades têm a mesma mantenedora, onde cada uma possua menos de 5 (cinco) Enfermeiros, será permitido a constituição de Comissão de Ética de Enfermagem, representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo-se as disposições acima quanto à proporcionalidade;

Parágrafo único: Esta regra pode ser aplicada às Secretarias Municipais e/ou Estaduais de Saúde, ou ainda, nas Instituições vinculadas à Medicina de Grupo (Ambulatorial, Laboratórios, entre outros).

Art. 11 - O Enfermeiro que exerça cargo de Responsável Técnico de Enfermagem, não poderá participar da C.E.E.

Art. 12 - O tempo de mandato das C.E.E será de 3 (três) anos, sendo admitida uma reeleição.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

Rua Mario Mamede, 609 - Fátima - Fone: (85) 3105.7850 - CEP 60.415-000 -
Fortaleza – CE



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 13 - Compete às Comissões de Ética de Enfermagem:

- a) - Estabelecer com as Diretorias/Gerências de Enfermagem das Instituições de Saúde uma relação de independência e autonomia, cientificando e assessorando sobre assuntos pertinentes.
- b) - Promover a divulgação e zelar pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional e do seu decreto regulamentador, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem e das demais normatizações emanadas pelo Sistema Conselho Federal/ Conselhos Regionais de Enfermagem.
- c) - Fiscalizar e zelar o exercício profissional, discutir e divulgar seu código de ética, elucidando sua classe sobre assuntos que devem ter um senso comum, que não desmereçam uma parte e favoreçam outras, que devem ser de uma forma geral, acatadas por todos os indivíduos pertencentes a essa determinada profissão.
- d) - Garantir a conduta ética dos profissionais de Enfermagem nas instituições, combatendo o exercício ilegal e irregular da profissão.
- e) - Comunicar ao COREN-CE o exercício ilegal e irregular da profissão, bem como a prática irregular da assistência aos pacientes por qualquer membro da equipe de Saúde da Instituição que evidenciem indícios de infração à Lei do Exercício Profissional ou dispositivos éticos vigentes.
- f) - Instaurar o procedimento sindicante perante a prática do exercício ilegal da profissão bem como de quaisquer indícios de infração à Lei do Exercício Profissional e dos dispositivos éticos vigentes, instruir e elaborar relatório, sem juízo de valor, com o posterior encaminhamento do relatório final, contendo o resultado das apurações do procedimento sindicante ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) e ao COREN-CE.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- g) - Finalizar a sindicância nos casos de não se constatar indícios de infração ética, arrolando todos os documentos, elaborando relatório para arquivo na Instituição.
- h) - Comunicar ao COREN-CE a ausência de condições de trabalho da equipe de enfermagem, que venham a comprometer a qualidade da assistência de Enfermagem prestada ao cliente.
- i) - Atuar ativamente no aprimoramento e atualização dos profissionais de Enfermagem, promovendo eventos que visam o estudo e a discussão das questões éticas e legais.
- j) Solicitar ao Presidente do COREN-CE, apoio técnico de um Conselheiro, quando o fato ocorrido assim o requeira;
- l) A C.E.E. deverá enviar ao COREN – CE até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório de suas atividades dentro da instituição, correspondente ao ano anterior, informando o número de sindicâncias abertas e demais dados considerados importantes, para análise do COREN – CE.
- m) - Manter junto ao COREN-CE o cadastro dos profissionais de enfermagem atualizado;
- n) - Propor e participar em conjunto com o Responsável Técnico e Educação Continuada de Enfermagem, ações preventivas junto à equipe de enfermagem.

Art. 14 - Compete aos membros da Comissão de Ética de Enfermagem.

- a) - Eleger Presidente, Vice-presidente e Secretário;
- b) - Comparecer às reuniões da Comissão, discutindo e opinando sobre as matérias em pauta;
- c) - Garantir o exercício do amplo direito de defesa àqueles que vierem responder sindicâncias;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

d) - Desenvolver demais atribuições previstas no presente regimento.

Art. 15 - Compete ao Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem:

- Convocar, presidir, coordenar e dirigir as reuniões.

a) - Propor a pauta da reunião.

b) -Planejar e controlar as atividades programadas.

c) - Elaborar relatório com os resultados dos casos analisados e encaminhar à chefia/diretoria/supervisão de enfermagem para ciência e demais providências administrativas;

d) - Elaborar relatório de acordo com o preconizado e encaminhar ao CORENCE;

e) - Representar a CEEEn junto ao Órgão de Enfermagem da instituição.

f) - Representar ou indicar representante, onde se fizer necessária a presença ou a participação da CEEEn.

g) - Encaminhar as decisões da CEEEn, segundo a indicação.

h) - Elaborar, juntamente com os demais membros da Comissão, o planejamento e o relatório anuais, garantindo o envio de uma cópia, até o dia 1º de OUT de cada ano, à Presidência do Coren-CE.

i) - Representar o Coren/CE em eventos, segundo a solicitação.

j) - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regimento e as demais normas referentes ao exercício ético-profissional.

l) - Solicitar a participação de membros suplentes nos trabalhos, quando necessário.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

m) - Solicitar ao Presidente do COREN-CE, apoio da Comissão de Ética, quando o caso assim requeira.

n) - Nomear os membros sindicantes para convocar e realizar audiências

Art. 16 - Ao Vice-Presidente da Comissão compete:

I – Participar das Reuniões da C.E.E.

II – Colaborar no planejamento e controle das atividades da C.E.E..

III – Substituir o Presidente na ausência do mesmo.

Art. 17 - Compete ao Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem:

a) - Secretariar as reuniões e registrá-la em ata.

b) - Verificar o quorum nas sindicâncias.

c) - Colaborar com o presidente nos trabalhos atribuídos à C.E.E.

d) - Realizar as convocações dos denunciados e denunciantes, bem como das testemunhas.

e) - Organizar arquivo referente aos relatórios de sindicância.

Art. 18 - Os membros efetivos deverão comparecer às reuniões, com direito a voto, e a quaisquer outras atividades promovidas pela Comissão de Ética de Enfermagem, representando-a quando solicitado.

CAPÍTULO IV – DAS ELEIÇÕES

Art. 19 – Os membros da Comissão de Ética de Enfermagem serão eleitos através de voto facultativo, secreto e direto.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Parágrafo único – A relação dos nomes dos candidatos deverá ser afixada em local de fácil acesso a todos os profissionais de enfermagem, por 7 (sete) dias, para ciência e manifestação.

Art. 20 – Os candidatos serão subdivididos em dois grupos:

- Grupo I – correspondente ao Quadro I, da categoria de Enfermeiros;
- Grupo II – correspondente aos quadros II e III, respectivamente dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Parágrafo único – Os Enfermeiros eleitores votarão nos candidatos do Grupo I e os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem nos candidatos do Grupo II.

Art. 21 – A convocação da eleição será feita pelo Enfermeiro

Responsável Técnico, por Edital a ser divulgado na Instituição no período de 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Art. 22 – O Enfermeiro Responsável Técnico designará uma Comissão

Eleitoral com a competência de organizar, divulgar, dirigir e supervisionar todo o processo eleitoral.

Parágrafo único - Os membros Comissão Eleitoral não podem ser candidatos à C.E.E.

Art. 23 – Os candidatos farão sua inscrição individualmente, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da eleição e a lista dos inscritos, divulgados na Instituição, por ordem alfabética, durante o período mínimo de uma semana.

Parágrafo único – A lista de candidatos deverá ser enviada ao COREN-CE para apreciação das condições necessárias de elegibilidade.

Art. 24 – Os candidatos ao pleito deverão apresentar os seguintes requisitos:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

I – Estar com a situação inscricional regularizada junto ao COREN-CE seja ela definitiva ou provisória, inclusive com a inexistência de débitos junto ao COREN-CE;

II – Quando for inscrição provisória, o candidato deverá efetuar renovação ou inscrição definitiva 10 dias antes da data de vencimento;

III – Não estar envolvido em processo ético no COREN-CE;

IV – Não estar respondendo a nenhum processo administrativo na instituição.

Art. 25 – A apuração será realizada pelo (a) Presidente da Comissão Eleitoral, imediatamente após o encerramento do processo, podendo ser assistida por todos os interessados.

§ 1º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos no Grupo I e Grupo II, e os resultados finais deverão ser enviados ao COREN-CE no prazo máximo de 10 dias após o pleito.

§ 2º - Em caso de empate entre dois ou mais candidatos da mesma categoria, proceder ao desempate utilizando-se do critério de maior tempo de exercícioprofissional na instituição na categoria eleita. Persistindo empate, deverá ser utilizado o tempo de inscrição no Conselho.

Art. 26 – Recursos e protestos contra qualquer fato relativo ao processo eleitoral, ou contra algum candidato eleito, deverão ser formalizados por escrito dentro de no máximo 48 horas após a eleição e encaminhados, em primeira instância à Comissão Eleitoral e por último, a instância superior – COREN-CE.

Art. 27 – Homologados os resultados, os membros eleitos serão empossados pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

Rua Mario Mamede, 609 - Fátima - Fone: (85) 3105.7850 - CEP 60.415-000 -
Fortaleza – CE



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 28 – A Comissão de Ética de Enfermagem eleita deverá estabelecer cronograma de reunião mensal ordinariamente e reunir-se de forma extraordinária, quando necessário.

Art. 29 – Os atos da Comissão de Ética de Enfermagem relativos à sindicância ou fiscalização, deverão ser sigilosos.

Art. 30 – As deliberações da C.E.E. serão por maioria simples, sendo prerrogativa do Presidente o “voto Minerva” em caso de empate.

Art. 31 – As sindicâncias instauradas pelas Comissões de Ética obedecerão aos preceitos contidos nesta Decisão.

Art. 32 – A sindicância deverá ser instaurada mediante:

- a) - Denúncia por escrito, devidamente identificada e, se possível, fundamentada;
- b) - Denúncia por escrito do Responsável Técnico de Enfermagem;
- c) - Deliberação da própria Comissão de Ética de Enfermagem;
- d) - Determinação do Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 33 – Aberta a sindicância, a Comissão de Ética de Enfermagem informará o fato aos envolvidos, procedendo a convocação, se for o caso, para esclarecimentos ou solicitando-lhes no prazo de 7 (sete) dias úteis apartir do recebimento do aviso, manifestação por escrito.

Parágrafo único – o profissional de enfermagem que não atender as convocações ou solicitações da C.E.E, deverá ser encaminhado para análise do COREN-CE.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 34 – Todos os documentos relacionados com os fatos, quais sejam, cópias dos prontuários, livros de registros administrativos, ou outros que possam auxiliar na elucidação dos fatos, deverão ser mantidos junto à sindicância.

Parágrafo único – o acesso a estes documentos e aos autos é facultado somente às partes e/ou aos seus representantes, estes devidamente constituídos, e à Comissão de Ética de Enfermagem, preservando assim o sigilo.

Art. 35 – O Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem nomeará um membro sindicante para realizar audiências, analisar documentos e elaborar relatório à Comissão.

Art. 36 - Concluída a coleta de informações, a Comissão de Ética de Enfermagem deverá reunir-se para analisar e emitir relatório final, sem emitir juízo.

Parágrafo único – Caso necessário, a Comissão de Ética de Enfermagem poderá solicitar novas diligências para melhor elucidar os fatos.

Art. 37 – Quando for evidenciada a existência de indícios de infração ética, a sindicância deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem, para a tramitação competente.

Art. 38 – Quando o fato for de menor gravidade e que não tenham acarretado danos a terceiros, sem infringir ao Código de Ética, poderá procurar a conciliação entre as partes envolvidas, proceder orientações e emitir relatório para o COREN-CE.

§ 1º - Ocorrendo à conciliação, a Comissão lavrará tal fato em ata específica.

§ 2º - Não ocorrendo conciliação, a sindicância seguirá seu trâmite normal.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 39 – Ocorrendo denúncia envolvendo um membro da Comissão de Ética de Enfermagem, o mesmo deverá ser afastado da Comissão, enquanto perdurar a sindicância.

Art. 40 – Quando uns dos convocados não comparecer na data da sindicância, deverá apresentar justificativa junto a C. E. E. até três dias após a referida data. Se a justificativa não for aceita pela C. E. E, o fato deverá ser comunicado ao COREN-CE sob forma de denúncia, ficando assim sujeito às penalidades impostas.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – Na desistência de um ou mais membros efetivos da C.E.E., estes serão substituídos automaticamente pelos suplentes, de acordo com o número de votos, comunicando-se o fato ao COREN-CE.

Art. 42 – A ausência não justificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas e/ou alternadas excluirá automaticamente o membro efetivo, sendo convocado o suplente correspondente.

Art. 43 – Havendo necessidade da presença de profissionais de outras áreas, os mesmos poderão participar dos trabalhos de sindicância na qualidade de convidados, comunicando-se o fato ao COREN-CE.

Art. 44 – O COREN-CE, baseado nos resultados obtidos através dos relatórios enviados pela C.E.E. promoverá Seminários com os componentes da C.E.E. para orientações e esclarecimentos.

Art. 45 – As determinações deste Regulamento terão efeito a partir da publicação da presente Decisão.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 46 – As Comissões de Éticas de Enfermagem já instaladas deverão adequar-se no que tange ao quantitativo opcionalmente, ou adequar-se à cada gestão. Entretanto, toda matéria regulamentar da sindicância e encaminhamento de relatórios, ao COREN-CE, deverá ser modificada, na vigência desta Decisão.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2017.

Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
Dra. Maria Dayse Pereira
Coren-CE N.º56145
Coren-CE N.º 24.847
PRESIDENTE SECRETÁRIA